

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 30 E 31 DE AGOSTO E 1º E 2 DE SETEMBRO/2010**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000097/2010-26 **Parecer:** CNE/CEB 15/2010 **Relatora:** Nilma Lino Gomes **Interessada:** Presidência da República/Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR) – Brasília/DF **Assunto:** Orientações para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal se abstenha de utilizar material que não se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista **Voto da relatora:** Nos termos deste parecer, à vista do disposto no Parecer CNE/CP nº 3/2004 e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, é essencial considerar o papel da escola no processo de educação e (re)educação das (e para as) relações raciais, a fim de superar o racismo, a discriminação e o preconceito racial. A despeito do importante caráter literário da obra de Monteiro Lobato, o qual não se pode negar, é necessário considerar que somos sujeitos da nossa própria época, porém, ao mesmo tempo, somos responsáveis pelos desdobramentos e efeitos das opções e orientações políticas, pedagógicas e literárias assumidas no contexto em que vivemos. Nesse sentido, a literatura em sintonia com o mundo não está fora dos conflitos, das tensões e das hierarquias sociais e raciais nas quais o trato à diversidade se realiza. São situações que estão presentes nos textos literários, pois estes fazem parte da vida real. A ficção não se constrói em um espaço social vazio. Responda-se ao requerente, a saber, a Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR), nos termos deste Parecer, com cópia ao denunciante, Sr. Antônio Gomes da Costa Neto, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC) e à Coordenação Geral de Material Didático do MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000110/2010-47 **Parecer:** CNE/CEB 16/2010 **Relatora:** Nilma Lino Gomes **Interessada:** Presidência da República/Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR) – Brasília/DF **Assunto:** Denúncia de racismo na Escola Estadual Delmira Ramos dos Santos, localizada no Bairro Coophavilla II, Município de Campo Grande, MS **Voto da relatora:** Diante do exposto, algumas providências deverão ser tomadas: a) responsabilização da diretora, pela Secretaria Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, enquanto profissional principal que responde pela Escola Estadual Delmira Ramos dos Santos, localizada no bairro Coophavilla II, Município de Campo Grande, MS, diante do fenômeno do *bullying* associado à discriminação racial denunciado pela Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa por meio de Boletim de Ocorrência e encaminhado à Ouvidoria da SEPPIR/PR pelo Conselho Estadual dos Direitos do Negro (CEDINE) da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul; b) esclarecimentos da escola ao Colegiado Escolar, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho Estadual dos Direitos do Negro e à Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso Sul, assim como à própria denunciante, em relação à denúncia feita pela Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa. De

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 28/10/2010, Seção 1, pp. 26-28.

acordo com o art. 6º da Resolução CNE/CP nº 1/2004: *Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.* § Único: *Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988.* c) verificação, pela Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e pelo Conselho Tutelar, da situação escolar da adolescente de 15 anos, filha da Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa, para sua reinserção à escola, garantindo-lhe o direito à educação, previsto na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); d) este Parecer orienta a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, bem como todas as escolas do referido Estado a realizarem práticas pedagógicas envolvendo os profissionais da educação, estudantes e comunidade escolar na implementação da Lei nº 10.639/2003, do Parecer CNE/CP nº 3/2004 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, que instituem e regulamentam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; e) este Parecer orienta, também, para que a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul apoie a Escola Estadual Delmira Ramos dos Santos e a sua equipe gestora no sentido de desenvolver um processo de formação em serviço e continuada dos professores, que focalize a discussão sobre diversidade e respeito às diferenças, o combate ao racismo e o fenômeno do *bullying* nas escolas; f) casos da espécie deverão ser tratados à luz deste Parecer. Responda-se à Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPP/PR), nos termos deste Parecer, com cópia à Sra. Antonesia Maria dos Santos da Costa, ao Conselho Estadual dos Direitos do Negro (CEDINE) da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul e à Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processo:** 23001.000086/2010-46 **Parecer:** CNE/CES 164/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** José Muniz da Costa Vargens – Petrópolis/RJ **Assunto:** Compatibilidade de formação advinda de curso de Engenharia Elétrica com especialização em Sistemas, com o curso de Ciência da Computação **Voto do relator:** A análise da documentação que integra o expediente, bem como a pesquisa em dados e informações adicionais, respaldam a convicção deste relator em votar favoravelmente e recomendar que seja declarada a compatibilidade entre a formação advinda do curso de Engenharia Elétrica – especialização em Sistemas, integralizado por José Muniz da Costa Vargens, na PUC/RJ, período de 1972 a 1979, e a de um curso de Ciência da Computação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000185/2009-94 **Parecer:** CNE/CES 165/2010 **Relator:** Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha **Interessada:** Maria de Fátima Cavalcante Luna – João Pessoa/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título obtido no curso de mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título obtido por Maria de Fátima Cavalcante Luna, portadora do RG nº 407.584-SSP/PB e do CPF nº 132.597.844-20, no curso de mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, com dissertação aprovada em 27 de novembro de 2003 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000058/2006-42 **Parecer:** CNE/CES 166/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessados:** André Moraes Riccioppo e outros – Campinas/SP **Assunto:** Retificação da listagem nominal anexa ao Parecer CNE/CES nº 211/2007, que trata da convalidação de títulos de Mestre em Informática obtidos na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável à retificação da Listagem Nominal anexa ao Parecer CNE/CES nº 211/2007, no que se refere ao número do documento de identidade de ANDRÉ LUIZ SILVA, de modo que, na linha 14, onde se lê “354.252”, leia-se “50501178-5” **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000083/2010-11 **Parecer:** CNE/CES 167/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da CAPES, na 116ª Reunião realizada em 24 e 25/3/2010 **Voto do relator:** Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos 8 (oito) cursos de Mestrado e 3 (três) de Doutorado, relacionados na tabela incluída no presente parecer, aprovados com conceitos entre “3” e “4” pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na 116ª reunião realizada nos dias 24 e 25 de março de 2010 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000096/2010-81 **Parecer:** CNE/CES 168/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Constance Almeida de Alencar Araújo – Fortaleza/CE **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o internato fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Universitário Walter Cantídio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza (CE) **Voto do relator:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Constance Almeida de Alencar Araújo realize o Estágio Curricular Supervisionado no Hospital Universitário Walter Cantídio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, fora da unidade federativa do Estado de origem, Universidade Severino Sombra, Estado do Rio de Janeiro. A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, bem como nas demais normas estabelecidas no convênio entre a Universidade Severino Sombra e a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processos:** 23000.000653/2004-26, 23000.003982/2005-18 e 23000.003983/2005-54 **SAPIEnS:** 20031009497, 20050001758 e 20050001759 **Parecer:** CNE/CES 169/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Faculdades Cathedral de Ensino Superior – Boa Vista/RR **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 291/2009, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 4/2007, referente ao credenciamento da Faculdade de Roraima com sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e autorização dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política, bacharelados, ambos a distância, estabelecendo-se polos para momentos presenciais nos Estados das Regiões Norte e Centro-Oeste **Voto do relator:** Contrário credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade de Roraima, incorporada pelas Faculdades Cathedral, por sua vez mantida pelas Faculdades Cathedral de Ensino Superior, com sede na Avenida Luís Canuto Chaves, nº 293, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075418 **Parecer:** CNE/CES 170/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Ensino Unificado de Teresina Ltda. (CEUT) – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina

(FCHJT), com sede no Município de Teresina, Estado do Piauí **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina (FCHJT), instalada na Avenida dos Expedicionários, nº 790, Bairro São João, no Município de Teresina, Estado do Piauí, com sede e foro no Município de Teresina, Estado do Piauí, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078287 **Parecer:** CNE/CES 171/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Octacílio Gualberto – Petrópolis/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Medicina de Petrópolis, com sede no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Petrópolis, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 1.003, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078101 **Parecer:** CNE/CES 172/2010 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Organização Educacional de Cruzeiro do Oeste Ltda. (EDUCO) – Cruzeiro do Oeste/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Cruzeiro do Oeste (FACO), a ser instalada no Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Cruzeiro do Oeste (FACO), a ser instalada na Av. Guilherme Rigolon, 1.052, Térreo, Jardim Cruzeiro, no Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Serviço Público, com 80 (oitenta) vagas totais anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Gestão e Empreendedorismo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079165 **Parecer:** CNE/CES 173/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Nacional – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade SENAI-CETIQT, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade SENAI-CETIQT, com sede à Rua Doutor Manoel Cotrim, nº 195, Riachuelo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20071386 **Parecer:** CNE/CES 174/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Organização Educacional Barão de Mauá – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Barão de Mauá, com sede no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Barão de Mauá, instalado à Rua Ramos de Azevedo, nº 423, Bairro Jardim Paulista, mantido pela Organização Educacional Barão de Mauá, ambos com sede no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após

a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075445 **Parecer:** CNE/CES 175/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Arco Íris de Araputanga – Araputanga/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga, com sede no Município de Araputanga, Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga, localizada na Avenida 23 de Maio, nº 2, no Município de Araputanga, no Estado de Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à SESu a verificação da adoção de medidas, por parte da IES, visando superar as fragilidades apontadas no relatório do INEP, as quais deverão ser constatadas na próxima avaliação para fins de recredenciamento institucional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20074965 **Parecer:** CNE/CES 176/2010 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda. – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dinâmica das Cataratas, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dinâmica das Cataratas, localizada na Rua Castelo Branco, nº 349, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077819 **Parecer:** CNE/CES 177/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Ipatinga, com sede na Rua Jequitibá, nº 401, bairro Horto, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20074674 **Parecer:** CNE/CES 178/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação de Cultura e Educação Santa Teresa – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Gama e Souza, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Gama e Souza, com sede na Rua Leopoldina Rego, nº 502, Bairro Olaria, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, parágrafo 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075565 **Parecer:** CNE/CES 179/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Serviço Social Educacional Beneficente (SESEBE) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior São Francisco de Assis, com sede no Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola

Superior São Francisco de Assis, instalada na Rua Bernardino Monteiro, nº 700, Dois Pinheiros, no Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077703 **Parecer:** CNE/CES 180/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda. – Pato Branco/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Pato Branco, com sede no Município de Pato Branco, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Pato Branco, instalada na Rua Benjamin Borges dos Santos, nº 21, Fraron, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076503 **Parecer:** CNE/CES 181/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia – Piracicaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, com sede no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, instalada na Rua Dr. Ulhoa Cintra, nº 351, Centro, no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077639 **Parecer:** CNE/CES 182/2010 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** União de Educação e Cultura de Eunápolis – Eunápolis/BA **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, com sede no Município de Eunápolis, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, instaladas à Rod. BR 367, Km 14, s/nº, Zona Rural, com sede no Município de Eunápolis, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20072936 **Parecer:** CNE/CES 183/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda. – Jundiaí/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta), com sede no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta), situado no Campus Central, sediado à Rua Bom Jesus de Pirapora, 140, Centro, no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078458 **Parecer:** CNE/CES 184/2010 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Ibaiti – Ibaiti/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti, com sede no Município de Ibaiti, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti, instalada à Av. Tertuliano de Moura Bueno, nº 1.400, bairro Flamenguinho, com sede no Município de Ibaiti, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075721 **Parecer:** CNE/CES 185/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Anhanguera Educacional S.A. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rondonópolis, com sede no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rondonópolis, instalada à Avenida Ari Coelho nº 829, Bairro Cidade Salmen, no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200711833 **Parecer:** CNE/CES 186/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Bezerra de Araújo, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Bezerra de Araújo, instalada à Rua Viúva Dantas, nº 501, bairro Campo Grande, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200809869 **Parecer:** CNE/CES 187/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Goiás – Rio Verde/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, dentre outras medidas, sobrestou, por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009, o processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, na modalidade presencial, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009 no presente caso, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, na Rua 12 de Outubro, s/nº, bairro Jardim Adriana, com sede no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás, garantindo excepcionalmente o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes até que se realize nova avaliação *in loco* pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso celebrado com a Instituição recorrente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200809776 **Parecer:** CNE/CES 188/2010 **Relator:** Milton Linhares  
**Interessada:** Fundação Novo Milênio – Vila Velha/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, dentre outras medidas, sobrestou, por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009, o processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Serviço Social, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009 no presente caso, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Serviço Social, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, na Av. Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, para garantir, excepcionalmente, o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes até que se realize nova avaliação *in loco* pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso celebrado com a Instituição recorrente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200802864 **Parecer:** CNE/CES 189/2010 **Relator:** Milton Linhares  
**Interessado:** Instituto Santareno de Educação Superior – Santarém/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, dentre outras medidas, sobrestou, por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009, o processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC por meio do Despacho nº 65, de 4/9/2009 no presente caso, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, presencial, ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós, na Rua Rosa Vermelha, nº 335, no Município de Santarém, no Estado do Pará, para garantir, excepcionalmente, o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes até que se realize nova avaliação *in loco* pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso celebrado com a Instituição recorrente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200802725 **Parecer:** CNE/CES 190/2010 **Relator:** Milton Linhares  
**Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 178/2009, o pedido de autorização de funcionamento do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Cenecista de Sinop, sediada no Município de Sinop, Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 178, de 6 de fevereiro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, que seria ofertado pela Faculdade Cenecista de Sinop (FACENOP), localizada na Rua das Avenças, nº 200, Bairro Jardim Botânico, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.003137/2004- 53 **SAPIEnS:** 20041000921 **Parecer:** CNE/CES 192/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Faculdade do Sertão Baiano Ltda. – Monte Santo/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, a ser instalada no Município de Monte Santo, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao



credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, a ser instalada na Rua Aloísio de Castro, s/nº, no Município de Monte Santo, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13 § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para a oferta dos cursos de Pedagogia, Licenciatura; Matemática, Licenciatura e Secretariado Executivo, bacharelado; cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23000.005057/2007-85 **SAPIEnS:** 20060014574 **Parecer:** CNE/CES 193/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas (SODECAM) – Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Norte, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas **Voto do relator:** Com base nos Relatórios INEP nº 49.758 e SESu/DESUP/COREG nº 12/2010, e conforme o Decreto nº 5.786/2006 e a Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), instalado na Av. Joaquim Nabuco, nº 1.232, Centro, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 27 de outubro de 2010.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo



## ANEXO AO PARECER Nº 167/2010

Ministério da Educação – MEC  
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES  
Diretoria de Avaliação – DAV  
Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento – CGAA

### 116ª Reunião do CTC-ES CURSOS NOVOS 24 e 25 de março de 2010

#### Período 2009

seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	CIÊNCIAS AGRÁRIAS	CIÊNCIAS AGRÁRIAS	DEFESA AGROPECUÁRIA	MP	3	UFRB	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	BA	NORDESTE
2	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I	BIOLOGIA CELULAR	ME	3	UNIVAP	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	SP	SUDESTE
3	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE	ECOLOGIA APLICADA À GESTÃO AMBIENTAL	MP	3	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE
4	CIÊNCIAS DA SAÚDE	ENFERMAGEM	ENFERMAGEM (*)	ME	3	UEPa	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ	PA	NORTE
						UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	AM	NORTE
5	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	ME	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	NORDESTE
6	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	DO	4	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES	SUDESTE
7	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	INFORMÁTICA	DO	4	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	CENTRO-OESTE
8	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	DO	4	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AL	NORDESTE

9	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS I	COMUNICAÇÃO, CULTURA E AMAZÔNIA	ME	3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	NORTE
10	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	ECONOMIA	DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO	ME	3	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	MA	NORDESTE
11	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL/DEMOGRAFIA	DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL E REGIONAL	ME	3	UEMA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	MA	NORDESTE

(\*) Curso em Associação Ampla: As instituições envolvidas poderão emitir diploma.

Legenda:

ME – Mestrado Acadêmico

MP – Mestrado Profissional

DO – Doutorado